



**UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE TABACO**

**ANDRÉA DE ALENCAR BIANOR**

**2005**



**UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

**ANDRÉA DE ALENCAR BIANOR**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE TABACO**

Trabalho final apresentado ao Curso de Especialização em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Legislativo.

**Orientador: Prof. Alexandre Gazineo**

**Brasília - 2005**

## RESUMO

O presente artigo trata sobre o instituto da responsabilidade civil das indústrias fabricantes de tabaco, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Traz as definições jurídicas da matéria, bem como sua aplicabilidade nos tribunais em dias atuais. Faz um breve histórico do tabaco e suas conseqüências para os que dele faz uso. Finalmente, aborda a Convenção-Quadro, um acordo que poderá diminuir o consumo do cigarro nos países signatários, bem como encontrar soluções viáveis para os problemas estão ligados ao tema.

## **1 – Introdução**

O presente trabalho pretende demonstrar a situação jurídica das empresas fabricantes de fumo, no que tange à sua responsabilização civil em face de doenças apontadas como frutos do consumo do cigarro, bem como a posição que vem sendo adotada por tribunais brasileiros quanto à matéria.

No universo da responsabilidade civil, o primeiro item do trabalho versa sobre seus aspectos, abrangendo seu conceito, elementos e características. Em seguida, a responsabilidade objetiva é estudada de forma específica, para se ter maior compreensão da matéria.

No item seguinte, algumas considerações são feitas à respeito do mesmo e suas conseqüências, onde se faz um breve histórico sobre o tabaco, apresentando-se a posição de instituições científicas no que se refere aos danos causados à saúde em decorrência do cigarro.

Por fim, traz-se a matéria referente à responsabilização de tais empresas, incluindo-a no âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, procurando demonstrar os argumentos dos que pretendem a indenização e a matéria de defesa produzida pela indústria do fumo.

O último item trata da Convenção-Quadro, um acordo que poderá diminuir o consumo de cigarros no mundo, aplicada em seus países-membro, incluindo o Brasil.

## **2 - Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil segue uma evolução simétrica à sociedade. Inicialmente, o direito de vingança era manifestado pelo inconsciente coletivo, oferecendo à vítima a reparação do dano e a punição do agressor. Na generalidade dos povos, as instituições jurídicas reagiam quase instintivamente ao mal sofrido, baseando-se numa causalidade material entre a ação violadora da ordem jurídica vigente e o dano. No direito primitivo, a responsabilidade civil era predominantemente coletiva, e, principalmente, de cunho pessoal.

Em meados do século V a.C., a chamada Lei das XII Tábuas iniciou a fase da composição obrigatória no direito romano. Nessa época, a vítima era obrigada a

renunciar à vingança privada e a aceitar o ordenamento jurídico. Já havia a presença do Estado intermediando e impondo soluções para o litígio existente entre as partes, fixando valor ao prejuízo sofrido.

Por volta do século XVIII, a teoria da responsabilidade civil se estabeleceu, marcada pelo surgimento de muitas codificações na Europa, como o código da Prússia, Áustria e França.<sup>1</sup>

A noção clássica de responsabilidade se consolidou com o princípio de que o Homem, como um ser livre, deve responder pelos seus atos<sup>2</sup>. Sob este ponto de vista, a condição da responsabilidade civil foi iniciada na culpa, que poderá ser intencional ou não.

O instituto da responsabilidade civil ganha cada vez mais espaço por estar ligado ao dia a dia dos indivíduos, os quais, cotidianamente, se envolvem em atos ilícitos, celebram contratos e vivem em um mundo fortemente tecnológico e industrializado, multiplicando a atuação humana e também os riscos. Tais situações, quando causam danos a alguém, precisam ser reguladas visando a pacificação social.

Atrelados a isso, os fatos causadores dos prejuízos se mostram cada vez mais ligados não mais a indivíduos isolados, mas a grupos de pessoas. Nota-se, neste caso, que quanto mais numerosa e complexa for a composição desses conjuntos mais difícil se torna a identificação do agente causador do prejuízo.

Percebe-se, portanto, a importância da responsabilidade civil frente ao mundo moderno. Juristas passaram a encarar a aplicação da responsabilidade civil sob novos prismas, resultado da multiplicação de categorias dos danos resultantes, impostos pelo cotidiano industrializado e tecnológico do ser humano. Entretanto, o conceito clássico da responsabilidade do culpado continua a desempenhar um vasto papel – responsabilidade baseada na culpa (responsabilidade subjetiva) – ainda que precise acolher, em casos excepcionais, uma responsabilidade independente de culpa – responsabilidade objetiva.

## 2.1 Conceituação

O conceito de responsabilidade civil consiste na “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoa ou coisas que ela dependem”<sup>3</sup>.

Portanto, de acordo com Sílvia Rodrigues (1995), o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, uma vez que o causador de um ato ilícito indeniza a vítima pelos prejuízos a ela causados. Essa teoria se baseia no conceito genérico da obrigatoriedade, que reconhece o direito do credor face ao devedor, tendo por objeto, uma prestação. Em se tratando de responsabilidade civil, a vítima do ato ilícito toma a condição de credora e o devedor é o autor do ato, podendo ter o dever de reparar o dano causado.

A própria definição da palavra responsabilidade se adequa ao conceito jurídico, uma vez que significa:

“Qualidade de responsável; dever jurídico de responder pelos próprios atos e os de outrem, sempre que estes atos violem os direitos de terceiros, protegidos por lei, e de reparar os danos causados; dever de dar conta de alguma coisa que se fez ou mandou fazer, por ordem pública ou particular; imposição legal ou moral de repassar ou satisfazer qualquer dano ou perda”<sup>4</sup>.

Importante salientar que a responsabilidade se configura num dever jurídico, decorrente do não cumprimento de uma obrigação, da infração de um dever jurídico anterior e pressupõe a existência de um ato ilícito, tendo como objetivo o ressarcimento do dano.

Assim, a indenização surge na responsabilidade civil. O artigo 159 do Código Civil brasileiro aponta que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano”.

Percebe-se que se aplica à responsabilidade civil o princípio obrigacional de que, quem deve é o devedor e quem responde pelo débito é o patrimônio. O legislador explicitou no artigo 1518, caput, do Código Civil que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Dentro desses dois conceitos, pode-se extrair os elementos que integram a responsabilidade civil: a ação ou omissão culposa, nexos de causalidade e o dano, objetos que serão aprofundados neste mesmo trabalho.

### **3 - A caracterização da Responsabilidade Civil**

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 159, aponta os elementos que se caracterizam como pressupostos da responsabilidade civil. Em suma, a responsabilidade civil consiste na obrigação que se impõe ao sujeito de reparar um prejuízo causado a outro em virtude de certo comportamento. Para que isso ocorra, se faz necessário distinguir cada um desses pressupostos a fim de determinar o efetivo surgimento do encargo de se indenizar a vítima.

Ainda no artigo 159, o legislador estabeleceu a denominada responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Ou seja, nesse artigo, encontra-se a introdução da base da responsabilidade civil subjetiva ou clássica, de modo que impõe a todo aquele que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar direito ou causar prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano decorrente de seu ato.

Esses elementos serão analisados para que se tenha uma maior compreensão do instituto e para vislumbrar a essência da responsabilidade civil de forma mais clara, a fim de possibilitar, tanto à vítima quanto ao agente causador do dano, garantias de se apurar a responsabilidade em estritos limites do ato.

#### **3.1 - O ato ilícito**

O ato ilícito tem início quando um agente viola uma obrigação ou um dever. Toda conduta humana violadora do direito é um ato ilícito, ou seja, é tudo aquilo que fere o direito. Ele surge direta ou indiretamente da vontade e causa efeitos contrários ao ordenamento jurídico. Sob este prisma, entende-se que o ato voluntário é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil.

O ato ilícito, por si só, representa a obrigatoriedade de reparação do dano. Considerando seu conceito legal, pode-se extrair os pressupostos da responsabilização: ação ou omissão culposa, nexos de causalidade e dano. Esses

requisitos estão inseridos na responsabilidade objetiva, ao passo em que a responsabilização subjetiva requer a imputabilidade (capacidade que decorre da inteligência, liberdade e vontade) e o procedimento culposo (a culpa pressupõe a violação do dever e também a possibilidade de observá-lo).

Para Sílvio Rodrigues<sup>5</sup>, a obrigação de reparar o dano está vinculada a um comportamento humano positivo ou negativo (ação ou omissão). Dessa forma, o autor aponta que o indivíduo deve reparar o dano, quando em decorrência de seu comportamento, violar algum dever contratual (se descumprir uma obrigação contratual prevista) legal (conduta contrária a mandamento legal) ou social (hipótese em que a doutrina configura o comportamento, sem infringir a lei, foge da finalidade social a que a ela se destina, como acontece com os atos praticados pelo abuso de direito).

Ainda no campo da responsabilidade subjetiva, observa-se que o foco do exame é o ato ilícito. O dever de indenizar irá observar a transgressão de conduta do agente, que constitui a ilicitude (imputabilidade), conceito que está explícito no artigo 186 do Código Civil. Analisando a responsabilidade objetiva, nota-se que o ato ilícito, neste contexto, mostra-se incompleto, uma vez que é suprimido o substrato da culpa.

### **3.2 - A culpa**

Embora não se tenha dificuldade em compreender a culpa nas relações sociais, alguns autores são unânimes em afirmar que não é fácil determinar o conceito de culpa. De modo geral, a avaliação da culpa se firma na inobservância de um dever que um agente deveria conhecer e observar. Na doutrina, não se afasta a noção de culpa e dever. José de Aguiar Dias preleciona:

“A culpa é toda falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude<sup>6</sup>”.

O Código Civil de 2002 adota como regra o princípio da responsabilidade subjetiva fundada na culpa, conforme o artigo 927, caput, ainda que aplique, de forma subsidiária, a responsabilidade independente de culpa, em casos previstos em lei e em casos que envolvam riscos (artigo 927, parágrafo único). A adoção da responsabilidade



objetiva, nos casos especificados em lei, assim como em virtude das atividades consideradas perigosas, representam a grande inovação do novo Código.

Para que surja a obrigação de indenizar pelos danos causados à vítima, é preciso que o agente tenha causado o dano porque quis o resultado (dolo) ou não teve o cuidado que deveria para que o dano não ocorresse (culpa *stricto sensu*). Entende-se por dolo, a manifestação de vontade conscientemente dirigida a um determinado fim<sup>7</sup>. No dolo, a conduta já nasce ilícita, uma vez que o agente pretende atingir um resultado antijurídico. Já na culpa em sentido estrito, o autor, inicialmente, não age de forma contrária ao direito, mas sim em virtude de uma falta de cuidado que causou a violação de um dever, provocando um resultado danoso, sem a vontade de prejudicar.

Nesse sentido, a obrigação de indenizar aparece da imposição ao homem que vive em sociedade, de conduzir sua vida de forma a não violar bens jurídicos alheios. Implica-se o agir com finalidade lícita, tendo atenção necessária a fim de evitar danos a terceiros, revestindo seu comportamento de licitude para não contrair, em consequência, a obrigação de indenizar alguém.

Além disso, é importante frisar que a culpa é classificada de várias formas: contratual (aquela inerente ao ilícito contratual) e extracontratual (vinculada ao ilícito aquiliano), culpa por ato comissivo e omissivo, culpa direta, além de alguns autores apontarem algumas espécies de culpa como a grave, leve e levíssima, *culpa in eligendo*, *in vigilando* e *in custodiano* sendo as duas primeiras objeto de análise quando da responsabilidade civil por ato de terceiro. A primeira (*in eligendo*) ocorre quando uma má escolha é feita por determinada pessoa, existindo entre elas grau de subordinação (empregador que escolhe mal o empregado, possibilitando a prática de um ato ilícito), no segundo caso (*in vigilando*), o descuido é caracterizado pela falta de cuidado do dever de vigiar uma pessoa sujeita a fiscalização (pai em relação ao filho). Em se tratando da culpa *in custodiano*, caracteriza-se pela inobservância de atenção com as coisas ou animais que estão sob sua guarda.

Oportuno frisar ainda que, para fins de responsabilidade civil, a chamada culpa levíssima é suficiente para caracterizá-la, ainda que, seguindo a orientação do legislador, mede-se a indenização pela extensão do danos e não pelo grau de culpa.

Sílvio de Salvo Venosa aponta ainda que:

“A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas eivados na negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito (quase-delito)<sup>8</sup>”.

O autor salienta que a distinção entre dolo e culpa ficou conhecida no Direito Romano e foi mantida em muitos outros diplomas como delitos e quase-delitos, tendo perdido importância na responsabilidade civil dos tempos modernos. Atualmente, para fins de indenização, é importante verificar se o agente comportou-se com culpa civil em sentido *lato*, uma vez que a intensidade do dolo ou da culpa não deve permear o montante da indenização, mas sim pelo prejuízo causado.

### **3.3 - O dano**

O dano pode ser conceituado como prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, moral ou imaterial, ou melhor, econômico e não econômico<sup>9</sup>. É elemento imprescindível na responsabilidade civil, de modo que, sem ele, não há responsabilidade. A noção de dano também está ligada à de prejuízo e nem sempre a violação de uma norma ocasiona dano. De regra, a indenização só ocorrerá se o ato ilícito ocasionar dano.

Não se faz a distinção quantitativa da proporção do dano. Ele pode ser grande ou pequeno, tendo que reparar tanto aquele que causou um dano de elevadas proporções, quanto aquele que causou um dano ínfimo. O importante é a ocorrência de prejuízo ao direito da vítima.

O dano precisa ser atual e certo. É atual aquele que existe ou existiu no momento da responsabilidade civil. O certo se solidifica sobre um fato real e não sobre as hipóteses. Já o dano futuro pode ser levado em consideração quando for possível determinar com certeza um prejuízo, avaliando o grau do prejuízo em decorrência de circunstâncias atuais.

Existe ainda o chamado “dano reflexo” (ou ricochete) em que pode ser entendido como um reflexo que sofre uma pessoa por um dano causado a outra. O problema, neste caso, é saber se a última pessoa prejudicada pode acionar diretamente o

causador do dano, ou até que ponto é possível reclamar pelo reflexo de um dano. Venosa<sup>10</sup> afirma que nos tribunais franceses, é exigido um liame de direito entre a vítima inicial e a vítima por ricochete. Deve-se destacar que a jurisprudência brasileira ainda não responde de forma clara a esta questão, importando, no caso concreto, a verificação do nexo de causalidade, assunto que será abordado a seguir. A legislação abre exceção apenas para indenização decorrente de morte, admitindo-se o pleito por aqueles que viviam sob dependência econômica da vítima (artigo 948, II).

Com o avanço da tecnologia e com a evolução nas relações sociais, surgem no cotidiano novas questões para a responsabilidade civil e a apuração de danos. Com isso, outros tipos de danos como o material, moral e estético, ganharam visibilidade diante das relações modernas. O moral, por exemplo, abrange qualquer sofrimento do ser humano, sua reputação, segurança, imagem, etc. Por tudo isso, acarreta em si a dificuldade de ser avaliado uma vez que para a vítima, não tem preço, valor material palpável. Neste caso específico, a indenização terá caráter satisfatório, constituindo uma punição ao ofensor.

Há ainda a possibilidade da cumulação dos danos moral e material, tendo o primeiro a função compensatória e o segundo equivale à própria indenização material. Ainda que seja matéria de muita controvérsia, vale ressaltar também que é passível de ação de responsabilidade, a junção dos dois primeiros danos com mais um: o dano estético, que se configura diferentemente dos outros dois.

### **3.4 – O nexo de causalidade**

Outro pressuposto da responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) requer a existência de uma relação de causa e efeito, entre o comportamento ilícito praticado pelo agente e o dano suportado pela vítima, ou seja, ninguém pode ser responsabilizado por dano a que não tenha dado causa, conforme disposto no artigo 159 do Código Civil.

Para que surja a obrigação de indenizar é preciso a comprovação de que o dano sofrido pela vítima provém da conduta – seja ela positiva ou negativa – do agente. O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade, deriva das leis

naturais. Pelo exame da relação causal é possível identificar o causador do dano. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas não o nexo causal.

Para melhor esclarecer o assunto da causalidade, três teorias são apontadas como as principais quanto ao estudo da matéria: a da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), a da causalidade adequada e a teoria dos danos diretos e imediatos<sup>11</sup>.

A teoria das equivalências dos antecedentes ou das condições, dita que a causa de um determinado evento é a soma de todas as condições necessárias para conduzi-lo. Isso significa que as condições são equivalentes de modo que na ausência de uma delas, o resultado danoso não ocorreria. Em outras palavras, esta teoria se aplicada de forma isolada, poderia resultar em ocorrências desastrosas de responsabilidade ilimitada uma vez que, citando apenas um exemplo, iria responsabilizar o fabricante de armas com as quais determinadas vítimas foram atingidas.

A segunda teoria mencionada, a da causalidade adequada, ensina que nem todas as condições necessárias de um resultado são equivalentes. Nesta teoria, detêm-se como causa apenas aquele fato que, por si só, é apto a produzir o resultado danoso. Faz-se um juízo de probabilidade para responder se a ação ou omissão do agente era capaz de provocar o dano. Ao contrário da primeira teoria, havendo vários comportamentos idôneos causando o resultado, seria impossível individualizar aquele que teria proporcionado o dano. Ou seja, ao invés de apreciar o fenômeno *in concreto*, avalia-se *in abstracto*.

A teoria dos danos diretos e imediatos procura encontrar um equilíbrio entre as duas primeiras. Nela, estabelece-se uma relação direta entre causa e efeito. Preleciona Rogério Marrone de Castro Sampaio, em sua obra, *Responsabilidade Civil*, citando Agostinho Alvim, que “causa é o fato que, necessariamente, proporciona o resultado danoso” (SAMPAIO, 2000, p 18). Nota-se, no ordenamento jurídico brasileiro, uma clara preferência por esta teoria, quando o artigo 1060 do Código Civil preceitua: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”.

Essas teorias demonstram a preocupação do legislador em explicar o fenômeno da relação de causalidade, que se faz imprescindível na responsabilização do agente

causador do dano, já que configura-se na relação direta e imediata entre o ato e o dano causado.

#### **4 - Responsabilidade Objetiva**

Nos primórdios da civilização, o Homem se defendia das agressões sofridas – morais ou físicas – com suas próprias forças, e com elas reprimia ameaças, muitas vezes ajudado pelo grupo do qual fazia parte. O sentimento de vingança prevalecia atrelado ao sistema de pena privada aplicada ao agressor pelo ofendido ou pelas pessoas ligadas a ele.

Felizmente, à medida em que os povos foram evoluindo, essa situação também mudou, passando ao Estado a responsabilidade de distribuir justiça, colocando-se no lugar do ofendido e punindo o agressor em nome da garantia do bem estar coletivo.

A responsabilidade civil subjetiva ou clássica, em que se estrutura o Código Civil, funda-se sobre o conceito da culpa. Ela é considerada como elemento principal capaz de gerar a obrigação de indenizar. Sem a culpa não há responsabilidade civil. Desta forma, não basta apenas que o dano decorra de um comportamento humano para se indenizar, mas é essencial que este ato seja qualificado pela culpa, praticado com a intenção de causar dolo, ou, pelo menos, que esta conduta refira-se à violação de um dever de cuidado.

Essa posição foi seguida por quase todos os diplomas do passado, entretanto, o entendimento clássico da culpa sofreu, com o passar do tempo, constantes modificações em sua aplicação. Desta forma, as primeiras atenuações ao sentido original de culpa traduziram-se em “presunções de culpa”, como aponta Sílvio de Salvo Venosa: “Os tribunais foram percebendo que a noção estrita de culpa, se aplicada rigorosamente, deixaria inúmeras situações de prejuízo sem ressarcimento.” (VENOSA, 2004, p.20)

Diante disso, a jurisprudência percebeu as necessidades surgidas na vida social e ampliou o sentido de culpa, abrindo espaço para o conceito da responsabilidade sem culpa, baseada na teoria do risco que acabou sendo adotada pela legislação brasileira

em casos como na responsabilidade do Estado, dos prestadores de serviço público e nas relações de consumo.

No final do século XIX aparecem as primeiras manifestações da teoria objetiva, ou teoria de risco. Com ela, surge a idéia de que todo prejuízo deverá ser atribuído ao seu autor, e reparado por quem o causou, independente de ter ou não agido com culpa. O mérito da questão encontra-se na relação de causalidade.

Pelo afirmado, entende-se que se um agente, com suas atividades ou meios utilizados, cria um risco, deve suportar igualmente o prejuízo que este comportamento venha a causar a outrem, ainda que isento de culpa. Em outras palavras, com a adoção da teoria do risco, como pressupostos de responsabilidade civil, mantém-se o comportamento humano (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade. No entanto, o elemento subjetivo da culpa passa a ser irrelevante, à medida em que o autor da conduta assume o risco do dano pelo exercício de sua atividade.

## **5 - Considerações a respeito do tabaco**

A utilização do tabaco ou *Nicotiana Tabacum*, seu nome científico, fazia parte de cerimônias mágico-religiosas realizadas por tribos originárias da América Central por volta do ano 1000 a.C.. No Brasil, o aparecimento do que se tornaria a matéria-prima do cigarro aconteceria por ocasião da migração de tribos tupis-guaranis.<sup>12</sup>

A disseminação da planta no continente europeu se deu durante o século XVI. A chegada do tabaco no velho continente teve como uma de suas portas de entrada Portugal, pois os “colonizadores” portugueses foram apresentados a ele pelos índios no Brasil. O nome *Nicotiana* está relacionado à Jean Nicot – embaixador da França em Portugal e um dos responsáveis pela propagação do uso da erva pela Europa.

A industrialização, ou seja, a transformação das folhas de tabaco em cigarro ocorreria quase 300 anos depois, no final do século XIX. Entretanto, até esse ponto, a planta já haveria sido utilizada no mercado sob várias formas: rapé, fumo para cachimbo e tabaco para mascar e charuto.

No Brasil, no período imediatamente após a proclamação da independência, ramos de tabaco fizeram parte dos desenhos que compunham a bandeira nacional. Tal “reconhecimento” foi tido como necessário por D. Pedro I, devido a relevância da cultura

da planta para o economia nacional e para as exportações. Além do tabaco, figurava também no símbolo nacional o café, pelas mesmas razões.

O século XX marcou a epidemia do cigarro no mundo inteiro, impulsionada graças a refinados recursos do marketing e da propaganda. Durante esse século, mais precisamente na década de 60, é registrada em relatórios médicos a relação entre o cigarro e a condição dos pulmões de fumantes e de não-fumantes (fumantes passivos), por meio dos quais pôde ser identificada a dependência à nicotina para a qual são necessários tratamento e acompanhamento.

Atualmente, existem cerca de 1,3 bilhões de fumantes no mundo<sup>13</sup>. Apesar de ser possível identificar uma queda na utilização do cigarro na maioria das nações de primeiro mundo, houve um aumento no consumo global da droga devido às altas taxas de uso do cigarro em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

### **5.1 - O cigarro como vício**

A publicidade direta de derivados do tabaco foi restrita a partir de 27 de dezembro de 2000 com a aprovação da lei 10.167. Com a extinção da mais poderosa fonte de apelo ao fumo, o despertar do interesse pelo cigarro foi amenizado. Tal interesse pode estar relacionado a vários motivos, que se distinguem entre as pessoas. Entre os jovens, por exemplo, há a necessidade de auto afirmação, a curiosidade, a replicação do comportamento dos adultos.

Além disso, ainda que indiretamente, a indústria do fumo continua tentando associar o seu “produto” a ídolos ou a padrões de comportamento em um nicho de possíveis consumidores, e dissimular passando a imagem de que o tabagismo é muito mais comum e aceito pela sociedade do que, de fato, é. Enfim, tenta-se vender as imagens de vitória, beleza, alegria, integração com o grupo, bom desempenho sexual, confiança, etc.

A nicotina contida no tabaco e utilizada no cigarro é a causa do vício desencadeado nos fumantes. Essa substância causa dependência, pois gera sensação de prazer, tendo atuação direta no sistema nervoso central, refletindo em alterações emocionais, físicas e comportamentais, podendo, portanto, ser comparada ao álcool, à cocaína e à heroína.<sup>14</sup>

O processo químico do cigarro no corpo começa pela tragada, o que faz com que a fumaça seja inspirada e alcance os pulmões, os quais, devido a sua função natural, espalham-na pelo sistema circulatório fazendo com que a nicotina alcance o cérebro rapidamente, entre 7 e 9 segundos. O acesso ao cérebro permite que neurotransmissores com a finalidade de provocar a sensação de prazer sejam liberados e daí vem a satisfação sentida pelo fumante. Com o uso contínuo, o cérebro fica “acostumado” e a quantidade para que o mesmo prazer seja alcançado vai crescendo, causando o aumento da ingestão da nicotina. Além dessa, outras 4700 substâncias tóxicas compõem os derivados do tabaco como monóxido de carbono e alcatrão, o qual contém outras 48 substâncias pré cancerígenas como agrotóxicos e elementos radioativos.<sup>15</sup>

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer, cigarros classificados como *light* ou com baixos teores não causam menos dependência do que os outros. A única diferença é física, faz parte do desenho do cigarro e está no filtro, o qual possui um mecanismo de ventilação (composto por orifícios) que faz com que parte da fumaça se dilua no ar e, dessa forma, provoque uma diminuição na intensidade das emissões de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono. Por outro lado, os dependentes acabam mantendo seus níveis de ingestão, seja porque fumam mais vezes e porque pressionam a ponta do cigarro com a mão ou com a boca ou inalam mais profundamente a fumaça.

## **5.2 - O cigarro e os males à saúde**

O consumo de substâncias originárias do tabaco causa aproximadamente 50 doenças diferentes. Desde 1992, a Síndrome da Tabaco Dependência foi incluída pela Organização Mundial de Saúde na Classificação Internacional de Doenças, e, de acordo com esse órgão, o tabagismo é a principal causa de morte evitável do mundo e, ainda assim, causa cerca de 10 mil mortes por dia, 4,9 milhões por ano. No mundo, cerca de 100 mil jovens começam a fumar a cada dia. Só no Brasil, estima-se que haja 40 milhões de fumantes e, a cada ano, 200 mil morram em decorrência de doenças relacionadas ao uso do tabaco.



O INCA aponta ainda que o câncer é a causa de morte de 30% dos fumantes, 90% dos óbitos por câncer de pulmão, 25% das mortes por doença coronária, 25% das mortes por doença cerebrovascular e 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica. O tabagismo também é responsável por males como aneurisma arterial, trombose vascular, úlcera do aparelho digestivo, infecções respiratórias, impotência sexual no homem, infertilidade, aumento da possibilidade de desenvolver osteoporose, de antecipar a menopausa e de causar problemas durante a gravidez.

O volume de fumantes e de mortes relacionadas ao vício é tão grande que a impressão que se tem é a de que a cada pesquisa científica divulgada, descobre-se mais uma relação entre o tabaco e uma doença. Por exemplo, um recente estudo britânico, publicado em Londres, demonstra que, em relação aos não fumantes, os fumantes têm duas vezes mais chances de se tornarem cegos devido a uma doença chamada degeneração macular.<sup>16</sup>

## **6 - A Responsabilidade Civil e o Tabaco**

Como já exposto, a evolução da sociedade, aliada à diminuição de fronteiras e interação de mercados, proporcionou a expansão da atividade econômica em níveis globais.

Novos conceitos surgiram, e com eles, os conflitos que emergiam das novas relações sociais. Empresas que atuavam regionalmente passaram a expandir seus negócios e se tornaram multinacionais e/ou supra nacionais, organizadas em conglomerados espalhados pelo mundo, fabricando produtos consumidos em praticamente todos os lugares onde exista alguém disposto a comprar.

O problema dessa capacidade de atuação mundial não envolve apenas a grande quantidade de consumidores atingidos, mas também o alto risco que uma empresa pode oferecer ao seu público ao colocar no mercador um produto que poderá causar danos de proporções gigantescas a esses consumidores.

Pela concepção da responsabilidade objetiva, exposta anteriormente, observa-se que a noção de risco ganhou força para substituir a culpa. Sobre este aspecto, Sílvio Venosa destaca que “quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe

proporciona um benefício” (VENOSA, 2004, p. 20). Entende-se que o fabricante, ao empreender uma atividade que vise um grande número de consumidores e lhes forneça produtos que, pela natureza ou forma de consumo são potencialmente danosos, responderá pela sua conduta.

Dentro desse entendimento, as pessoas que desenvolvem este tipo de atividade, estão sujeitas à aplicação da responsabilidade objetiva, com amparo no risco assumido. É o caso dos fabricantes de tabaco.

Como já referenciado, vários estudos demonstram que o consumo de cigarros é responsável pelo desenvolvimento de uma série de doenças, algumas devastadoras como o câncer e enfizema pulmonar, provocando diversos tipos de prejuízos ao organismo e à saúde de quem os consome.

Além disso, as conseqüências do consumo de cigarros resultam em aumento de gastos públicos com seguridade social, em decorrência do tratamento das vítimas. A Previdência Social, por exemplo, sofre com o acréscimo de aposentadorias precoces por incapacitação e invalidez, além do inchaço no Sistema Único de Saúde. Todos esses gastos empobrecem os cofres públicos, impedindo que os já escassos investimentos sociais possam atender à demanda da população.

Em alguns países como os EUA é considerável o número de processos judiciais contra a indústria de tabaco por danos causados a saúde dos fumantes. O Brasil ainda caminha a passos lentos nesse sentido. Entretanto, é espera-se que nos próximos anos, individual ou coletivamente, os fumantes possam recorrer à justiça brasileira contra as indústrias fumígenas, solicitando indenizações por doenças ou, no caso de herdeiros, morte em decorrência do uso de cigarros.

Atualmente, o que se nota é que os processos surgidos no Brasil têm por fundamento a responsabilização civil das indústrias fabricantes de fumo, sob o argumento de que o cigarro, por ser altamente nocivo a saúde, tenha levado pessoas à morte por não conseguirem largar o vício.

Outro argumento levantado pelos fumantes é que, sendo o tabagismo a maior causa de mortes do mundo, não há como reverter os danos causados à saúde. Além disso, alegam que devido a inúmeros fatores que os levaram ao consumo de tabaco, o mais importante, dentre eles é a propaganda enganosa, de modo que, ao provar o

fumo, dificilmente conseguem abandoná-lo, já que o tabaco torna seus consumidores quimicamente dependentes, que nem mesmo com as advertências inseridas nos maços de cigarros, por determinação Constitucional, eximem essas empresas de responsabilidade, pois a sugestão publicitária ao consumo sempre foi superior á advertências.

Ademais, esses avisos nas embalagens de cigarros só foram introduzidos recentemente, com a Lei número 9294/96 e do Decreto número 2018/96 que a regulamenta, ou seja, os fumantes mais antigos não deixaram de ser persuadidos e influenciados pelas belas propagandas de pessoas bonitas, fortes e saudáveis.

Outro ponto considerado pelos demandantes é que o cigarro causa dependência, já que seus consumidores não conseguem abandoná-lo sem a ajuda de métodos científicos, nem sempre disponíveis à população de baixa renda. Alegam também que, quanto à causa da doença, o cigarro, comprovadamente, influi no aparecimento e evolução de doenças. Diante da causa, surge o dever de indenizar, de modo que, paralela ou concomitantemente, contribui para aparição do efeito, acarretando na obrigação de reparar o dano.

Em linhas gerais, esses são os motivos pelos quais os fumantes acometidos por doenças e parentes de fumantes que já morreram entram na justiça em busca de amparo judicial, a fim de serem ressarcidos pelos gastos médicos no tratamento das doenças (dano material) e também na reparação do sofrimento e dor a que esses fumantes são submetidos diante do vício (dano moral).

## **6.1 - Aplicação da Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor**

O diploma consumeirista brasileiro, inicia na seção II do capítulo IV, a disciplina da Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. No artigo 12 da mesma seção, o legislador adota a responsabilidade objetiva gerando disciplina: “(...) respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados(...)”.

Pode-se afirmar, a partir de tal dispositivo, que as indústrias fumígenas poderiam ser enquadradas nesse artigo, uma vez que o produto fabricado pelas mesmas, possui

defeitos quanto à fabricação e informações incompletas no que se refere à sua utilização e riscos, na forma da lei. Conclui-se, então, que o cigarro é um produto defeituoso, conforme exposto no parágrafo primeiro, incisos I, II e III do mesmo dispositivo.

Além disso, o artigo oitavo da mesma Lei dispõe: “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde dos consumidores (...)”. Igualmente, os artigos 12, 14, 18, 19 e 20 do CDC, apontam na mesma direção ao evidenciar a antijuricidade dos vícios e defeitos, criando para o fornecedor a obrigação de não lançar no mercado um produto inseguro, caso contrário, poderá responder independentemente de culpa.

Em outras palavras, se o dano for ocasionado por defeitos do produto, isso ocorreu porque quem o fabricou e o colocou no mercado, incorreu em culpa, fazendo ou deixando de fazer aquilo que era indispensável para que o produto servisse regularmente a seu destino de uso e consumo, sem causar dano a outrem.

Marcelo Pinto de Andrade, em sua obra “Responsabilidade Civil das Empresas Fabricantes de Cigarro sob a Ótica do CDC” traça as definições de vício e defeito, citando Luiz Antônio Rizato Nunes:

“As características de qualidade ou quantidade que formem seus produtos ou serviços impróprios ou inadequado ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma, são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.<sup>17</sup>”

Segue o autor, afirmando que o defeito pressupõe o vício. Ou seja, o vício possui característica inerente, intrínseca em si. Já o defeito corresponde a um resultado, uma consequência proveniente de um vício, e ocorre sempre que o consumidor for lesado em sua integridade física, psíquica e/ou patrimonial.

Assim, sendo o cigarro, do ponto de vista jurídico, um produto defeituoso, pode causar danos ao ser consumido, acarretando prejuízos de toda a espécie àqueles que o consomem. Este é mais um aspecto em que se consolida a fundamentação da responsabilidade civil das indústrias fumígenas. Em seu artigo 12, a Lei expressa que o “fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação,

construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Percebe-se que o fato que gera a responsabilidade civil do fabricante de tabaco, está atrelado ao acontecimento ocorrido no mundo físico no qual o dano material ou moral é causado, proveniente de um vício, mais especificamente, os chamados vícios de concepção e informação.

O vício de concepção do tabaco consiste não apenas em ser um produto que comprovadamente causa lesões, enfermidades e que chega a causar a morte dos que dele faz uso, mas fundamentalmente pela presença da nicotina, uma substância tóxica capaz de causar a dependência do fumante.

A Organização Mundial da Saúde classifica a nicotina como uma substância psicotrópica<sup>18</sup>. No Brasil, curiosamente, o Governo não reconhece a nicotina como droga. Assim sendo, não existe no país uma prova técnica capaz de demonstrar que a nicotina possa provocar dependência física e psíquica em seus usuários, uma vez que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não a inseriu na lista das substâncias suspeitas a controle especial.

Dessa forma, para o Governo brasileiro, a nicotina é uma droga lícita, comercializada pelos produtos fumígenos. Entretanto, para Lúcio Delfino, “provando-se tratar ela de um psicotrópico, sua licitude está prejudicada – e o vício de concepção estará evidenciando” (DELFINO, 2002, p. 8), esclarecendo a impossibilidade legal de se produzir e comercializar no país substância que acarrete em dependência física ou psíquica, sem amparo legal.

O outro vício do tabaco diz respeito à informação. Os consumidores, segundo o diploma consumerista, têm o direito de ser informado pelo fornecedor sobre a utilização do produto e eventuais riscos, que poderão acarretar à saúde e segurança do consumidor, devendo as informações serem claras, adequadas e ostensivas.

No caso do cigarro, por se tratar de produto nocivo à saúde humana, a imperfeição está relacionada à falta de qualidade da informação veiculada pelo fornecedor, sendo prestada de maneira inadequada, acarretando um acidente de consumo.

Importante salientar que dificilmente o fumante padrão está informado do que consome. A maioria das pessoas desconhecem os malefícios que as mais de 4000 substâncias tóxicas do cigarro causam à saúde. Estatísticas demonstram que mais de 31 milhões de brasileiros fumam. Desse total, 25,4% são considerados de baixa renda, sem contar que em nosso país existem cerca de 15 milhões de analfabetos, ou seja, 13,3% da população, além dos 29,4% constituídos dos chamados analfabetos funcionais, aqueles que cursaram até a quarta série do ensino fundamental, o que demonstra a dimensão do problema.

Além disso, as informações prestadas até hoje a respeito da natureza e riscos do cigarro, foram geradas por iniciativa estatal e não pelas indústrias fumígenas. Elas apenas aceitam a determinação legal que regula a sua atividade, mas nunca tomaram a iniciativa de informar aos seus usuários sobre a natureza do seu produto. Ao contrário, a indústria de cigarros durante muitos anos valeu-se de propagandas publicitárias para angariar novos consumidores e manter os que já existiam, divulgando mensagens que induziam o consumidor, vinculando o hábito de fumar à prática esportiva, ao sucesso profissional, ao *glamour* e à sensualidade.

Não é de se espantar que até hoje grande parte dos fumantes subestime os malefeitos do produto, mesmo porque esses males geralmente não se manifestam em curto espaço de tempo. Mesmo com as advertências nas embalagens de cigarro – iniciativa louvável do Poder Público – a natureza do produto ainda não é divulgada de forma clara, objetiva com ensina o artigo 31 do CDC:

“A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Sob esse aspecto, não é difícil perceber que a frase “Fumar causa mal à saúde” não atende o dispositivo acima mencionado. O consumidor tem o direito de obter informações claras sobre as substâncias inseridas no tabaco, até para que possa decidir conscientemente pelo uso ou não do cigarro e assumir a responsabilidade desta escolha.

Portanto, percebe-se que todos os elementos estão presentes para caracterizar a responsabilidade civil das indústrias de tabaco. Existe um dano causado por uma ação. Este dano é causado pelos componentes existentes no cigarro (produto defeituoso) que em consequência do uso, provoca várias enfermidades em seus usuários (produto com vício). Além disso, esse produto não apresenta a quem dele faz uso, informações necessárias ao amparo do CDC.

## **6.2 - Tendência dos Tribunais Brasileiros**

Recentemente, os tribunais brasileiros têm recebido uma crescente demanda de ações propostas por consumidores de cigarro e seus familiares, no intuito de responsabilizar as empresas produtoras de fumo por danos materiais e morais causados à saúde.

Para as empresas, o principal argumento de defesa é embasado na inexistência de ato ilícito e na falta de hipóteses de responsabilidade objetiva prevista no CDC, assim como a quebra do nexo causal entre o hábito de fumar e a ocorrência do mal causado à saúde.

No Brasil, ainda é pequena a tendência de se ingressar na justiça em busca de ressarcimento por danos causados pelas empresas fabricantes de fumo. A jurisprudência ainda não está consolidada no assunto. No entanto, ao analisar algumas decisões sobre o tema, nota-se que há uma leve tendência dos tribunais brasileiros de julgar a improcedência do pedido, entendendo que a indústria do tabaco é isenta de responsabilidade.

Nesse sentido, a maioria dos julgamentos estudados, trazem à baila o argumento de que a atividade das indústrias de tabaco é lícita e que “a (...) responsabilidade dos fabricantes de cigarros, em razão dos prejuízos decorridos com o consumo do produto, não pode por si só gerar a obrigação indenizatória, uma vez que o dano ensejador da indenização deve ter origem em um ato ilícito”.

Esse argumento, sempre utilizado pelas indústrias fumígenas em suas defesas jurídicas, procura confundir a atividade lícita com ato ilícito, e, infelizmente, alguns juízes e relatores têm se baseado nesta interpretação no mínimo superficial.

Assim, tem-se que a comercialização e industrialização de cigarros é um exercício regular de um direito, e, até onde se sabe, ninguém poderá negar a permissão para se comercializar cigarros no país. A questão aqui tratada não é a atividade lícita das empresas de fumo, mas sim a ilicitude dos seus produtos.

Para que se caracterize a responsabilidade civil não é preciso necessariamente que a conduta seja ilícita, e sim que cause danos a outrem. Essas empresas alegam em sua defesa que, como não há ilicitude em seu comportamento, não existe a culpa, elemento essencial na caracterização da responsabilidade subjetiva, qualificadora do ato ilícito. Esquecem que existe uma responsabilidade objetiva baseada nas relações de consumo, onde elas e seus consumidores estão incluídos.

Baseiam-se ainda as empresas na teoria da interrupção do nexo causal ou do efeito direto e imediato, no qual inexistente a certeza médica quanto à real causa de morte do consumidor de fumo, levando à sua irresponsabilidade. Para elas, não há certeza absoluta quanto ao fator que levou a pessoa ao acometimento da doença, nem mesmo ao vínculo de causalidade entre as doenças pulmonares de que foi acometido o fumante e o consumo do cigarro.

Alegam ainda que no mundo moderno existem vários fatores de risco que poderiam contribuir para o aparecimento de doenças, como o hábito de comer gorduras saturadas, que causaria o entupimento das artérias cardíacas e a exposição à poluição do ar que, supostamente, também acarretaria em sérios problemas respiratórios.

Esqueceu-se, por exemplo, que, um não fumante ativo é, sem dúvida um fumante passivo e estes também desenvolvem as mesmas doenças de uma pessoa viciada em tabaco, apenas pela exposição às mais de 4000 substâncias tóxicas do cigarro. Por este fato, o cigarro é um fator de risco para o acometimento de doenças aos seus usuários passivos e ativos, fato que, por si só, gera a responsabilidade civil para as empresas fabricantes de cigarros pelo simples fato de causar dano, hipótese prevista para responsabilização no CDC.

Ainda assim, acrescentam as empresas que o fumante assume o risco decorrente de sua conduta, caracterizando o excludente de responsabilidade, na modalidade culpa exclusiva da vítima. Alegam que o fumante, ao continuar com seu hábito por longos anos, mesmo depois da ampla informação à respeito dos possíveis



riscos à saúde impressos nas embalagens de cigarro, assumiu para si a responsabilidade e as conseqüências que seu ato poderia lhe causar.

As empresas acreditam que a decisão de fumar é matéria de escolha pessoal, assegurada constitucionalmente no exercício da liberdade individual e não há nada no cigarro que possa interferir nessa decisão.

Segundo os fabricantes de cigarros, fumar é um hábito prazeroso e não um vício e a dificuldade que o consumidor encontra para interromper esse hábito está ligado à sensação de prazer que o tabaco proporciona. Alegam que qualquer fumante é capaz de para de fumar se assim o desejar, uma vez que o produto não causa dependência física ou psicológica observada em drogas como a cocaína e heroína.

Esse é outro argumento baseado em dados falhos, uma vez que sabe-se que a nicotina é um dos componentes do cigarro, e o prazer gerado por ela está longe de ser natural, conforme relatos da Organização Mundial da Saúde, que inseriu essa substância como psicotrópia em sua lista de agentes tóxicos. Portanto, é importante ressaltar que o cigarro é um produto com vício de concepção, por conter nicotina, substância que ao ser consumida, acarreta dependência física e psíquica em seus usuários.

Outro ponto abordado pelas indústrias, é ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que torna-se impossível precisar qual cigarro, de que marca, de qual empresa foi consumido pelo fumante ao longa da sua vida. E, mesmo que se pudesse comprovar o nexos de causalidade entre o hábito de fumar e a doença ou morte do fumante, seria impossível a comprovação da relação jurídica de direito material.

Primeiramente, a prova para a causa da doença deveria ser testemunhal, até porque, em caso de morte do fumante, essa seria a atitude mais coerente. Quanto à prova da relação de causalidade pela dificuldade técnica e não pelo conhecimento do fumante das substâncias componentes do cigarro, seria razoável que invertesse o ônus da prova, situação prevista no CDC em alguns casos.

Luiz Gastão Paes de Barros Leães deixa claro que “a relação de causalidade, que exige, não é a de que a lesão tenha sido provocado pelo uso ou consumo do produto defeituoso, mas entre o dano e um defeito que possa ser atribuído ao produto”

(LEÃES, 1987,p. 165). O autor aponta que a dificuldade da prova varia de acordo com o tipo de vício e que, nestes casos, prevalece a coerência da inversão do ônus da prova.

## **7 – Convenção-Quadro: esperança no combate ao fumo**

No Congresso Nacional, existem atualmente inúmeros projetos que tratam sobre o tabagismo. As idéias abrangem desde o incentivo aos agricultores do fumo, até a regulamentação de matérias que combatam ou minimizem a expansão do tabagismo do país.

No entanto, levando-se em conta os males causados pelo cigarro, tem sido considerável a preocupação das autoridades no mundo inteiro no sentido de implantar políticas de combate ao fumo. Dentro desta perspectiva, 192 Estados Membros da Organização Mundial de Saúde - reconhecendo que a expansão continuada do tabagismo representa um grave problema de saúde pública de dimensões mundiais - trabalharam na elaboração da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, finalmente aprovada por unanimidade na Assembléia Mundial da Saúde ocorrida em maio de 2003.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer – Inca - há 1,3 bilhão de fumantes inveterados no mundo, dos quais 80% estão nos países em desenvolvimento ou nos chamados países do terceiro mundo. Entre os 100 mil novos fumantes de cada dia, há o predomínio absoluto - 80% - de jovens e um número crescente de mulheres.

Para entrar em vigor, a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, o primeiro tratado internacional de saúde pública, necessita da ratificação de 40 países signatários. O Brasil ratificou a Convenção no dia 27 de outubro de 2005, tendo sido o segundo país a assinar o acordo. O documento dá direito ao país de participar da primeira reunião entre os signatários a fim de acertar protocolos internacionais que visem, entre outras coisas, encontrar culturas alternativas de plantio para os produtores de fumo, e, assim, garantir a atividade econômica dessa população.

Diz-se que milhares de fumicultores e suas famílias perderiam sua fonte de renda com a extinção do tabaco. A Convenção não obriga, em momento algum, a imediata destruição ou sumária abolição do cultivo do tabaco. O que ela estabelece é a

ponderada e paulatina substituição do fumo por outras culturas, criando mecanismos de apoio técnico e financeiro para os agricultores e pequenos varejistas.

O art. 4 da Convenção é elucidativo:

"Deve ser reconhecida e abordada, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco (...)".

Ademais, o processo de diminuição da produção de tabaco é global e irreversível, dada a inexorabilidade dos danos decorrentes do seu consumo. Na cadeia produtiva do fumo, os fumicultores formam o elo mais fraco. As grandes indústrias do setor, verdadeiras beneficiárias do sistema, ditam o montante da produção, manipulam o preço do produto e desagradam aqueles que tentam burlar suas regras.

Diz-se, também, que o País precisa das divisas oriundas da indústria do fumo. Ora, as grandes empresas do setor são multinacionais, e boa parte dos lucros obtidos pela nefasta atividade de produzir mortes através do cigarro é remetida, invariavelmente, para suas matrizes no exterior.

Como já exposto, graves danos são causados à saúde humana, como disfunções de ordem sexual, disfunções do aparelho respiratório, doenças degenerativas graves, câncer em diversos órgãos e problemas de ordem circulatória. Amplas manifestações clínicas graves à saúde humana são decorrentes do cigarro. Isso significa enormes e vultosos custos por parte do Poder Público na área da saúde pública e na área previdenciária e uma incapacidade constatada, crescentemente, em todo o mundo, entre as famílias de baixa renda, as maiores vítimas da utilização do fumo, com a diminuição de sua renda familiar devido à restrição da capacidade de trabalho dos chefes de família e com a falta de uma política de segurança alimentar.

Ou seja, as famílias pobres, vítimas do uso inveterado do cigarro, têm uma redução de sua renda mensal, e nelas se constata a presença de doenças inovadoras e degenerativas graves e a contaminação pelo uso passivo da fumaça do cigarro por parte das crianças no ambiente familiar.

Há ainda os danos sociais, porque a incapacidade do Governo tem sido crescente em manter custos de proteção previdenciária para aqueles que já são vítimas avançadas da utilização do cigarro.

Trata-se de um problema de grande complexidade que atinge todo o mundo. O debate envolveu 190 países junto à Organização Mundial de Saúde, com a responsabilidade de criar o Primeiro Tratado Internacional de Saúde Pública envolvendo a humanidade, a Convenção Quadro.

Já há a perspectiva de, em fevereiro de 2006, haver a 1ª Conferência Mundial para discutir alternativas de financiamento, em substituição aos pequenos produtores que ainda dependem do cigarro e vivem numa espécie de exploração grave por parte da grande indústria farmacêutica.

Vale ressaltar que os cinco países que mais importam fumo do Brasil já assinaram e ratificaram a Convenção Quadro. Então, evidencia-se a importância da assinatura da Convenção para que se crie alternativas de financiamento, em substituição a uma atividade que está criando dificuldade para os pequenos produtores rurais e para que os consumidores e vítimas do cigarro.

É verdade que o Brasil avançou muito nesses anos na política de educação, de informação e restrição do uso do cigarro, mas também é verdade que muito ainda tem de ser feito. Os números falam por si: são duzentos mil mortos todos os anos em decorrência direta ou indireta da utilização crônica do fumo.

## **8 – Conclusão**

Conclui-se que, dado ao estudo da matéria, as indústrias de tabaco devem ser responsabilizadas pelos danos causados à saúde dos seus consumidores. Até bem pouco tempo, as pessoas não eram verdadeiramente esclarecidas sobre os males que o vício de fumar efetivamente causa à saúde. A conscientização sobre a gravidade do problema só ganhou espaço no início da década de 90, quando muitos já encontravam-se viciados pelo uso do tabaco.

Até 1996 não havia restrição para as empresas tabagistas venderem seu produto como se fosse algo fundamental para se ter uma vida saudável. Antigamente, quase

nada se sabia à respeito dos males provocados pelo fumo e as pessoas eram induzidas pelas propagandas atrativas.

Os números relatados demonstram que é preciso tomar providências urgentes no combate ao fumo, uma vez que não há como contabilizar o custo social nem o prejuízo humano causado pelo uso do tabaco: as aposentadorias e mortes precoces, em idade produtiva, o comprometimento da renda familiar, que poderia ser revertida em alimentos e melhores condições de vida para pais e filhos, a orfandade causada pela morte prematura de chefes de família, a diminuição da qualidade de vida dos fumantes e daqueles que os cercam, aumento nas faltas ao trabalho, menor rendimento em atividades cotidianas, entre muitos outros.

O Brasil tem demonstrado vontade política para reverter essa situação, após ter ratificado a Convenção-Quadro. Esse passo foi importante para demonstrar que o país está disposto a adotar voluntariamente e antecipadamente, ações recomendadas pela Organização Mundial da Saúde no combate ao fumo e na adoção de medidas compensatórias para os produtores rurais.

Além disso, torna-se fundamental que os tribunais brasileiros acompanhem a tendência mundial na avaliação de processos contra a indústria fumígena, uma vez que o número de vítimas em decorrência do uso do cigarro é a cada dia mais alarmante.

Portanto, deve haver uma conscientização mais importante do Governo e da própria indústria de tabaco no que se refere aos ganhos tributários e econômicos, porque a maior riqueza de um país é a saúde do seu povo.

## 9 - Notas

---

- 1 ARAÚJO, Marcelo Pinto de. Responsabilidade Civil das Empresas Fabricantes de Cigarros na Ótica do Código de Defesa do Consumidor. <<http://www.fesmip.org.br/arquivo/monografia/Cigarros.pdf>>, 2002.
- 2 PAIVA, Mário Antônio Lobato. Evolução da Responsabilidade Civil e seus Problemas Modernos. <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=10207](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=10207)>, 2005.
- 3 RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.6.
- 4 DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. 4ª ed. São Paulo: Mirador Internacional, 1980, p. 1.504.
- 5 RODRIGUES, Op. cit., p.15.
- 6 DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 136.
- 7 SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Responsabilidade Civil. Série Fundamentos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000,p.5.
- 8 VENOSA, Silvio de Salvo. Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28.
- 9 VENOSA, op. cit., p. 33.
- 10 VENOSA, op. cit., p. 37.
- 11 SAMPAIO, op. cit., p. 80.
- 12 INSTITUTO Nacional do Câncer. <<http://www.inca.gov.br>>
- 13 INCA, op. cit.
- 14 INCA, op. cit.
- 15 INCA, op. cit.
- 16 INCA, op. cit.
- 17 ANDRADE, op. cit., p.20.
- 18 ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. <<http://www.oms.org.br>>

---

## 10 – Referências

ARAÚJO, Marcelo Pinto de. **Responsabilidade Civil das Empresas Fabricantes de Cigarros na Ótica do Código de Defesa do Consumidor.** <<http://www.fesmip.org.br/arquivo/monografia/Cigarros.pdf>>, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979

**DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa.** 4ª ed. São Paulo: Mirador Internacional, 1980

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A Responsabilidade do Fabricante Pelo Fato do Produto.** São Paulo: Saraiva, 1987

INSTITUTO Nacional do Câncer. <<http://www.inca.gov.br>>

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde <<http://www.oms.org.br>>

PAIVA, Mário Antônio Lobato. **Evolução da Responsabilidade Civil e seus Problemas Modernos.** <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=10207](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=10207)>, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Responsabilidade Civil.** Série Fundamentos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004